

CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 01/2013/SMDU
PROJETO ARCO TIETÊ
COMUNICADO DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO
FATOS RELEVANTES

Considerando uma série de dúvidas que estão sendo apresentadas pelos participantes, a Comissão Especial de Avaliação vem, através deste Comunicado, reiterar as seguintes informações:

- 1- Todas as empresas/equipes que foram consideradas tecnicamente adequadas (17 participantes) podem desenvolver os estudos de viabilidade (2ª Fase) mesmo que suas propostas não tenham contribuído na definição do novo termo de referência. Na segunda fase do chamamento poderão ser desenvolvidas apenas as propostas constantes do Relatório Resumo.
- 2- É permitida a constituição de novos consórcios entre as equipes que foram tecnicamente qualificadas de modo que possam se organizar em grupos, desenvolvendo os estudos de viabilidade de forma conjunta.
- 3- É permitida a ampliação das equipes, inclusive com incorporação de novos integrantes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, desde que o profissional ou empresa líder do consórcio seja uma das 17 empresas qualificadas tecnicamente quando dos estudos de pré-viabilidade.
- 4- A segunda fase do chamamento, Estudo de Viabilidade, publicou as diretrizes de desenvolvimento do Arco Tietê através de projetos estratégicos de intervenção, tanto no que tange a promoção de infraestrutura quanto de renovação do uso e ocupação do solo. Estes projetos foram divididos em três eixos de desenvolvimento (Apoio Urbano Norte, Apoio Urbano Sul e Centralidade da Metrópole) e em duas escalas de atuação (Projetos de Intervenção Urbana e Projetos Estratégicos). O objeto de desenvolvimento e o escopo dos projetos estão detalhados nos itens: 4 – Projetos de Intervenção Urbana e 5 – Projetos Específicos do relatório resumo. São sobre os objetivos e escopo estes três eixos, em ambas as escalas, que serão avaliados as modelagens apresentadas pelos proponentes na segunda fase do chamamento, dando-se ênfase na interrelação dos projetos com o conceito do Arco Tietê. Caso haja desenvolvimento parcial este deve ocorrer relacionado ao mínimo em um dos eixos propostos.
- 5- Os estudos relativos à fase de viabilidade do Projeto Arco Tietê, seja através dos projetos de intervenção urbana ou dos projetos específicos, deverão obrigatoriamente atender ao escopo mínimo de projetos descritos no item 9 do relatório resumo, relacionando necessariamente as soluções urbanísticas (item 9.1 e/ou 9.2) com a avaliação da estrutura da mobilidade (item 9.3),

estudo de avaliação econômica (item 9.4) e a modelagem jurídica (item 9.5). Não serão considerados os estudos de viabilidade que não apresentarem articulação nestas quatro áreas de desenvolvimento.

- 6- Os estudos relativos à fase de viabilidade do Projeto Arco Tietê, seja através dos projetos de intervenção urbana ou dos projetos específicos, deverão obrigatoriamente e quando couber, atender aos produtos mínimos descritos no item 10 do relatório resumo, ou seja, produtos de urbanismo e engenharia (item 10.1), modelagem operacional (item 10.2), viabilidade do projeto (item 10.3), avaliação de impacto e matriz de risco (item 10.4) e análise da fundamentação legal (item 10.5). Não serão considerados os estudos de viabilidade que não apresentarem os produtos mínimos exigidos pelo relatório resumo.
- 7- A avaliação dos Estudos apresentados considerará a consistência das informações que subsidiaram sua realização e a compatibilidade com técnicas previstas em normas e procedimentos científicos pertinentes, bem como sua adequação à legislação aplicável e aos benefícios de interesse público esperado, em especial o regramento contido no Decreto Municipal nº 51.397/2010.
- 8- O não aproveitamento dos Estudos, bem como a eventual modificação posterior do projeto que implique a não utilização, ainda que parcial, de estudos declarados aproveitados através deste procedimento, não gerará para o poder público a obrigação de ressarcir os custos incorridos conforme estabelecido no Decreto Municipal nº 51.397/2010.
- 9- O ressarcimento não será em nenhuma hipótese ônus do Poder Público e só ocorrerá se e quando por ocasião do cumprimento do contrato de concessão ou parceria público-privada, na forma e nas condições a serem definidas no eventual futuro edital de licitação do projeto. Em suma, se por qualquer razão não houver contrato de concessão ou parceria público-privada, não haverá ressarcimento.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2014.

COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO